

TRABALHO DE CURSO
PARECER DO(A) PROFESSOR(A) ORIENTADOR(A)NOME DO(A) ALUNO(A): Laura Araújo XavierTÍTULO DEFINITIVO DO TC: O Preconceito Racial e Social no Brasil e a Abordagem Policial DiscriminatóriaPROFESSOR(A) ORIENTADOR(A): Carmen Hein de Campos

Na condição de Professor(a) Orientador(a), em função da submissão do texto final do Trabalho de Curso de Direito identificado acima, da análise relativa ao desenvolvimento e aos resultados apresentados no âmbito do referido Trabalho, e em atenção às exigências acadêmico-científicas e institucionais aplicáveis à temática em questão,

MANIFESTO-ME:

pelo ENCAMINHAMENTO do Trabalho de Conclusão de Curso desenvolvido pelo(a) aluno(a) à arguição perante Banca Examinadora de TC, ressalvando que esta indicação não garante a aprovação do aluno pelos examinadores.

pelo NÃO ENCAMINHAMENTO do Trabalho de Curso apresentado (O parecer do orientador pelo não encaminhamento, não obsta que o aluno submeta o trabalho à Banca Examinadora).

OBSERVAÇÕES

COMPLEMENTARES: _____

Data: 13/06/2022

PROFESSOR(A) ORIENTADOR(A)

O PRECONCEITO RACIAL E SOCIAL NO BRASIL E A ABORDAGEM POLICIAL DISCRIMINATÓRIA

Laura Araújo Xavier¹
Profa. Dra. Carmen Hein de Campo

Resumo: O referido artigo científico tem como objetivo a problemática da abordagem policial discriminatória e como preconceito racial e social influenciam nessa ação. Nestes termos, será abordado os tipos de racismos existente em nosso país, com base no autor brasileiro Silvio Almeida e o mito da democracia racial e a desigualdade social no Brasil. Quanto à técnica de pesquisa, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, que consiste em análise da literatura já publicada em forma de livros, artigos, teses e dissertações. Para isso, em um primeiro momento serão abordados o racismo e a desigualdade social no Brasil para, posteriormente, discorrer sobre a abordagem policial discriminatória no país.

Palavras-chaves: Policiamento Ostensivo. Abordagem Policial. Violência Institucional. Racismo Estrutural. Preconceito Social. Abordagem Discriminatória.

Abstract: The present research will be presented to the Law course of the Centro Universitário Ritter dos Reis, as a prerequisite for obtaining a bachelor's degree, under the guidance of Professor Carmen Hein de Campos. This scientific article aims to address the issue of discriminatory police approach and how racial and social prejudice influence this action. In these terms, the types of racism existing in our country will be addressed, based on the Brazilian author Silvio Almeida and the myth of racial democracy and social inequality in Brazil.

As for the research technique, the bibliographic research method was used, which consists of analyzing the literature already published in the form of books, articles, theses and dissertations. For this, at first, racism and social inequality in Brazil will be addressed and, later, we will discuss the discriminatory police approach in the country.

Keywords: Ostensive Policing. Police approach. Institutional Violence. Structural Racism. Social prejudice. Discriminatory Approach.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. O RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL; 2.1 ESTEREÓTIPOS SOCIAIS; 2.2 A DESIGUALDADE SOCIAL E O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL NO BRASIL; 3. ABORDAGEM POLICIAL DISCRIMINATÓRIA; 3.1 ABORDAGEM SUSPEITA; 3.2 GUERRA ÀS DROGAS; 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior (IES) Centro Universitário Ritter dos Reis da rede Ânima Educação. E-mail: laura.xavier91@hotmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para conclusão do curso de Graduação em Bacharel em Direito 2022. Orientador: Prof^a. Carmen Hein de Campos, doutora em Ciências Criminais.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo abordar a problemática da abordagem policial discriminatória e como preconceito racial e social influenciam nessa ação, assim como os tipos de racismo existentes em nossa sociedade, a desigualdade social e o mito da democracia racial no Brasil.

Atualmente, o crime de racismo entre o policiamento vem sendo questionado no mundo todo. Nesses últimos anos tivemos um grande número de casos expostos pela mídia, como nos Estados Unidos, o caso que movimentou protestos pelo mundo todo, o caso George Floyd, homem negro que foi assassinado durante ação policial em Mineápolis. Depois deste episódio, o país abriu espaço para discutir uma proposta de reforma na polícia estadunidense. No Brasil, o acontecimento que revoltou a população e também foi exposta em mídias internacionais foi a situação que ocorreu em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, no mercado Carrefour, João Alberto, cidadão negro, que foi espancado até a morte por dois seguranças, o inquérito concluiu que houve excesso nas agressões, a delegada responsável pelo caso citou “racismo estrutural”.

O crime de racismo foi instaurado no Brasil pela Lei nº 7.716/89, em 5 de janeiro de 1989, onde diz em seu artigo 1º: “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Infelizmente, até os dias atuais, ainda existe um alto número de crimes de racismo no Brasil. Dessa forma, destaca-se também que história do pensamento social no Brasil remonta ao fim do século XIX com discussões acerca dos elementos formadores de um Estado e de uma identidade nacional (SILVA, 2015).

Conforme pesquisa realizada pela Secretaria Nacional da Juventude (2019), a juventude brasileira é marcada por desigualdade. Estudos revelam que as violações de direitos recaem preferencialmente sobre os mais jovens, os mais pobres e os mais negros, constituindo, assim, um desprovento das imunidades conferidas aos cidadãos que configuram essas características dentro da sociedade brasileira (ANUNCIAÇÃO; TRAD; FERREIRA, 2020).

Esse estudo se propõe a analisar as abordagens policiais discriminatórias, isto é, o impacto do racismo sobre a atuação policial.

2 O RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL

Em 1684, o francês François Bernier emprega o termo raça no sentido moderno da palavra, para classificar a diversidade humana em grupos fisicamente contrastados. Nos séculos XVI-XVII, o conceito de raça passa efetivamente a atuar nas relações entre classes sociais da França da época, pois é utilizado pela nobreza local que se identificava com os Francos, de origem germânica, em oposição aos Gauleses, população local identificada com a Plebe (COSTA, 2002). Em sua dimensão racial, a ideologia da mestiçagem caracteriza-se por banir o conceito de raça do debate público, o que apresenta, obviamente, resultados ambíguos. De um lado, o racismo biologista perde sua legitimidade intrínseca e, de outro lado, o racismo presente nas relações e nas estruturas sociais permanece intocado (COSTA, 2002).

Silvio Almeida, autor do livro *Racismo Estrutural* (2019), nos mostra discussões importantes sobre as relações raciais, traçando uma tentativa de diálogo com o público geral, pois, normalmente, esse tipo de debate encontrava-se muito ao ambiente acadêmico. Atualmente, há diversos movimentos sociais que tentam popularizar algumas discussões que são de grande relevância para a sociedade.

Vale ressaltar que o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção (ALMEIDA, 2018), pois no cotidiano social percebemos poucos negros em posição de poder ou comando.

No Brasil, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2020), 54% da população brasileira é negra, mesmo com os negros sendo a maioria em nosso país, poucos chegam a cargos de poder, começando pelo governo brasileiro (PRUDENTE, 2020). Na história do presidencialismo brasileiro existe apenas um negro que atuou no comando da presidência do Brasil e este não foi eleito diretamente pela população: Nilo Peçanha assumiu a presidência do Brasil em 1909 após o falecimento do Presidente eleito Afonso Pena e de acordo com o autor Abdias Nascimento, Nilo Peçanha escondeu suas origens africanas e seus descendentes, sempre negando ser “mulato”.

No livro *Racismo Estrutural* são abordadas três concepções de racismo, sendo elas: o racismo individual, o racismo institucional e o racismo estrutural. Essas concepções estão interligadas o tempo todo, não podemos cair na armadilha de achar que é possível separar de maneira nítida no mundo real, pois, no mundo social, essas concepções do racismo constituem um fenômeno dinâmico (ALMEIDA, 2018).

A primeira concepção é o racismo individual, que traz um foco maior no indivíduo ou em pequenos grupos, resume o racismo a comportamentos e atitudes individuais. É basicamente quando alguém é “zoadado” pelos traços fenotípicos, pelo nariz, pela boca ou pelo cabelo ser crespo demais, quando esse alguém já é declaradamente racista não perceberá o racismo e seus comportamentos, que já são impossíveis de não serem racistas. Silvio Almeida (2018, p. 30) em seu livro nos traz uma frase que sintetiza muito bem esse racismo individualista dizendo que “sob este ângulo, não haverá sociedades ou instituições racistas, mas indivíduos racistas, que agem isoladamente ou em grupos”.

A segunda concepção de racismo é o racismo institucional, este incide na prática de uma organização, seja empresa, grupo, associação ou instituição pública, ou seja, não prover um serviço para uma determinada pessoa devido à sua cor, cultura ou origem étnica (FREITAS, 2021). De acordo com o sociólogo alemão Max Weber, as instituições sociais são as ferramentas utilizadas para integrar os indivíduos a sociedade. Um exemplo de instituição social é a Igreja (SANTANA, 2020).

Para Almeida (2018) o racismo perpassa todas as instituições. O autor afirma que alguns grupos sociais se utilizam de algumas instituições fundamentais para a criação de políticas e de garantias de direitos para seus interesses próprios, que além daqueles grupos de pessoas brancas – o grupo racial que domina as instituições – são importantes nas decisões de poder. Basicamente, nessa segunda concepção, alega que o racismo é a dominação de poder de um grupo sobre o outro.

Então, esses grupos priorizados são acusados de utilizar algumas instituições importantes do nosso país para continuar garantindo privilégios para um determinado grupo, enquanto marginalizam outros, não garantindo direito para a sociedade como um todo de maneira igualitária.

Nessa noção de racismo institucional, o recurso existente para contrapor a perpetuação de privilégios é a ocupação de poder por grupos sociais que são marginalizados. Então, a luta aqui será para que mulheres, indígenas, negros e negras

e outras minorias ocupem espaços de poder e possam ali criar medidas e políticas para garantir direitos que são negados para essa parte da população.

Nessa vertente de racismo institucional, encontra-se a instituição policial, que antes de 1988, as polícias praticamente não existiam na ordem constitucional e por longo tempo eram como um apêndice do Estado e não parte da administração pública. A estruturação da polícia no Brasil teve notória ingerência das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) em sua composição e administração (GASPARETTO, 2020).

O racismo institucional se expressa, especialmente, na violência policial escancarada contra a juventude negra. Violência essa que passou a ser denunciada e reverberada ao mundo pelo movimento negro, inclusive em nosso país (PINTO, 2022).

No Brasil, a chance de uma pessoa negra ser assassinada é 2,6 vezes superior àquela de uma pessoa branca. Segundo os dados da pesquisa Atlas da Violência (2021), elaborada por meio de uma parceria entre o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), a taxa de homicídios por 100 mil habitantes negros em 2019 foi de 29,2, enquanto a soma dos amarelos, brancos e indígenas foi de 11,2. De acordo com a pesquisa, os negros representaram 77% das vítimas de assassinato no país em 2019. Essa prevalência é, historicamente, um dado frequente em estudos sobre a violência no Brasil (PINTO, 2022).

A terceira concepção de racismo é o racismo estrutural. Aqui, o entendimento é de que as instituições nada mais são do que a materialização de uma estrutura social. Hoje o sistema capitalista é a base da sociedade, ele domina a esfera econômica, política e jurídica, que, por sua vez, são esferas racistas, pois a base da sociedade é racista, então tudo que existe em cima dessa base também será racista visto que esta base já está contaminada. Em seu livro, Silvio Almeida (2018, p. 36) nos mostra bem essa ideia ao afirmar que “as instituições são racistas porque a sociedade é racista”, resumindo o racismo estrutural e institucional no Brasil.

As instituições são apenas um reflexo da estrutura social, constituída por inúmeros conflitos; a única forma de se combater é por meio de implementações de práticas antirracistas efetivas, e a mera presença de pessoas negras e outras minorias em espaços de poder e decisão não significa que a instituição deixará de atuar de forma racista (ALMEIDA, 2018).

Mesmo nos dias de hoje, no Brasil, existe um silenciamento imposto em torno da história e da política da escravidão e da consolidação do racismo institucional pós-abolição. Revistando a história, observa-se que após a abolição da escravatura não houve nenhuma preocupação relativa à inclusão dos negros nos projetos socioeconômicos nacionais, pois, a principal questão era como contar a história de um país negro e mestiço, nascido e prosperado sob a égide da escravidão negra e, ao mesmo tempo, manter-se aos moldes europeus de civilização, que consideram negros e mestiços não civilizados e não civilizáveis (BENTO, 2002, p. 37).

Em 1888, com muito trabalho e pressão popular em cima do Império brasileiro, foi abolido o trabalho escravo no Brasil, fazendo com que os negros se libertassem da humilhação, tratamento desumano e da ideia de que nasceu para ser escravizado. O problema surgido foi o preconceito de pessoas brancas com as pessoas de pele negra ou parda, e a ideia de que o negro só servia para trabalhos duros, ou seja, serviços pesados, deixaram sequelas desde a abolição da escravatura até os dias atuais, surgindo, então, o racismo estrutural (SILVA, 2019).

O Brasil teve uma grande influência da escola positivista na área da criminologia, chamada de antropologia criminal, que alegava que vários fatores biológicos determinavam o comportamento do criminoso. Dentre seus principais autores estão Cesar Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo. Para exemplificar a construção da criminologia no Brasil, pode-se citar Nina Rodrigues (médico e antropólogo) que “propunha a revisão do código penal brasileiro para o julgamento diferenciado, caso a caso, da responsabilidade criminal dos mestiços” (BENTO, 2002, p. 15), segundo ele, estes possuíam certa inferioridade psicossocial e moral em relação aos demais.

Aline Martinells (2022), pesquisadora sobre assistência social e raça, diz: “Quando Nina Rodrigues (escritor) desenha o perfil dos sujeitos criminosos que tem predisposição ao crime, e isso ainda continua operante, essas são as raízes do racismo institucional, e ele é institucional por que é estrutural”. Essas ideias que acabam por colocar o não-branco em um papel de inferioridade em relação aos brancos ou com decências à criminalidade são obstáculos que dificultam cada vez mais a igualdade entre todos.

Com relação à população negra, o que vemos hoje em nosso país é muito nítido, há uma segregação socioespacial, pois em grandes cidades, pessoas com baixa renda, e em sua maioria de pele negra, são alocadas em zonas periféricas e em

condições de vida muito precárias e, em geral, nessas localidades automaticamente o policiamento acaba sendo mais forte e mais violento. Isso demonstra que o sistema de policiamento e o sistema judiciário muitas vezes são coniventes com esse tipo de violência nas periferias, contra a população negra e de baixa renda, pois são coisas que, normalmente, não acontecem com relação à parcela branca da população que vivem em bairros melhores da cidade.

Então, existe uma permissibilidade que não é escrita na lei com relação à violência contra a população negra. A forma em que o racismo é colocado não é explicitamente racista, mas é elaborado de uma forma que permite a perpetuação da cultura do racismo de forma velada como no caso dos estereótipos sociais.

Diante do que foi visto até o momento, pode-se inferir que o racismo, sob a perspectiva estrutural, pode ser desdobrado em processo político e processo histórico (ALMEIDA, 2018). Podemos concluir que existe muito caminho pela frente, pois o racismo ainda está muito intrínseco na sociedade brasileira.

2.1 ESTEREÓTIPOS SOCIAIS

Os estereótipos sociais são rótulos comportamentais atribuídos de forma genérica e generaliza a pessoas que integram um grupo e que possuam certas características, como, por exemplo, gênero, idade, ascendência étnica, traços fenotípicos, condições sociais etc. Tratando-se do sistema penal, muitos desses estereótipos tendem a resultar na criminalização de certos grupos sociais. Em uma sociedade estruturalmente racista como a brasileira, marcada pela experiência histórica de escravidão, estereótipos sociais que reforçam negativamente identidades étnico-raciais assumem destaque (GELMAN; FAGAN; KISS, 2007).

Uma pesquisa realizada e conduzida no Brasil pela Secretaria Nacional da Juventude (2013), sobre a influência dos estereótipos sociais nas abordagens policiais, demonstra que a escolha de abordar uma pessoa nas ruas está longe de ser aleatória, pois os estereótipos sociais que condicionam a seletividade policial e a formação da fundada suspeita tendem sempre a ser reforçada pela atuação do Poder Judiciário. Estudos apontam que o número pessoas negras e do sexo masculino que são recolhidas ao cárcere enquanto aguardam uma decisão judicial são maiores em comparação a pessoas brancas (LAGES; RIBEIRO, 2019).

Um comportamento, uma ação resultante de aversão, por vezes do ódio, em relação a pessoas que possuem um pertencimento racial observável por meio de sinais, tais como cor de pele, tipo de cabelo, formato de olho etc. (MUNANGA; GOMES, 2016, p. 179).

Criminalizar condutas que estimulam o racismo, como tipificar no Código Penal como injúria racial, embora seja uma grande conquista, não vêm se mostrando tão eficiente para o combate ao racismo. A movimentação por mudanças e reconhecimento vem, cada vez mais, tomando força. A Lei nº 10.639/2003 que instituiu a obrigatoriedade do ensino de história e cultura Africana e Afro-Brasileira em todos os currículos de Educação Básica no Brasil muitas vezes não é abordada nas escolas.

O relatório anual da Anistia Internacional (2016/2017) aponta que os homicídios cometidos pela polícia brasileira são realmente numerosos. No estado do Rio de Janeiro, por exemplo, 811 pessoas foram mortas pela polícia entre janeiro e novembro de 2016. Houve relatos de diversas operações policiais que resultaram em mortes, a maioria delas em favelas, e muitos desses crimes continuam impunes (BRASIL, 2015).

Em sua pesquisa de pós-graduação em Sergipe, Emília Silva Poderoso (2018) aborda os estereótipos dos suspeitos dentro de uma ação policial e confirma a existência destes estereótipos, a maior parte deles sendo relacionados à vestimenta, às atitudes e ao comportamento, além dos aspectos ligados ao ambiente, como local e situação suspeita do indivíduo, bem como a relação de proximidade dos estereótipos com determinados grupos sociais, principalmente, a população pobre e, em um segundo plano, a população negra (PODEROSO, 2018).

Portanto, podemos notar que o que é chamado de “estereótipos” pode ser compreendido em outro sentido, pois, como adverte Brookshaw: “uma vez que os estereótipos estão mais enraizados no preconceito do que no fato, eles são tão flexíveis na prática quanto inflexíveis na teoria” (BROOKSHAW, 1983 apud DUARTE, 2014, p. 11).

Podemos perceber, então, que existe sim um estereótipo utilizado nas abordagens policiais, sendo um elemento presente no cotidiano da polícia. Os estereótipos que os policiais possuem em relação aos suspeitos muitas vezes relacionam-se aos dos negros e pobres.

2.2 A DESIGUALDADE SOCIAL E O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL NO BRASIL

As mudanças estruturais demoram a acontecer, são séculos de luta para obter uma diferença significativa na sociedade. No combate à pobreza extrema, a ampliação do ensino superior e as políticas de ações que visam à democratização das bases estruturais sociais, se utilizam de medidas para o combate à pobreza, quando, na verdade, a grande questão é a desigualdade social exorbitante no Brasil.

A desigualdade social no Brasil é avassaladora. Com um sistema tributário injusto, no qual proporcionalmente os mais pobres pagam mais impostos que os mais ricos, aprofundando cada vez mais o fosso que separa os mais ricos da imensa maioria pobre. Segundo relatório da OXFAM, o Brasil é um dos piores países do mundo em matéria de desigualdade de renda. Mais de 16 milhões de pessoas vivem abaixo da linha da pobreza (GEORGES, 2017, p. 11).

Apenas metade da população brasileira detém 3% da riqueza do país, toda riqueza produzida transforma-se em juros ou dividendos, e os imóveis brasileiros não atendem ao disposto na Constituição, na função social da propriedade, são utilizados como exploração imobiliária e latifundiária, isso significa que o capital que gera dinheiro e o dinheiro que rende juros lida com o dinheiro como meio de apropriar-se do trabalho alheio (IAMAMOTO, 2007, p. 32).

Se nos aprofundarmos mais, veremos que no centro da desigualdade de renda e de riquezas, os negros recebem salários ainda mais baixos que trabalhadores brancos. Ainda segundo dados do relatório da OXFAM, considerando todas as rendas, brancos ganhavam, em média, o dobro do que ganhavam negros em 2015: R\$1.589,00 em comparação com R\$ 898,00 por mês (GEORGES, 2017, p. 28).

O Brasil foi o último país a abolir a escravidão, que ocorreu 20 anos após os Estados Unidos. E, também,

[...] foi o maior importador de escravos das Américas. Estudos recentes estimam em quase 10 milhões o número de negros transferidos para o Novo Mundo, entre os séculos XV e XIX. Para o Brasil teriam vindo em torno de 3.650.000 (FERRUGEM, 2018).

O Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, ele se encontra ao lado da África do Sul, México e Emirados Árabes, como um dos lugares onde a desigualdade de renda e de patrimônio é mais severa. Um estudo realizado pelo World Inequality

(2022), Laboratório das Desigualdades Mundiais, que integra a Escola de Economia de Paris, concluiu que a desigualdade piorou ainda mais no mundo com a pandemia de Covid-19. O ano de 2020 marcou o maior aumento na fortuna dos bilionários, que cresceu 3,7 trilhões de dólares. Segundo os pesquisadores, 10% dos mais ricos do mundo concentram 52% da renda mundial, já os 50% mais pobres apenas 8,5% do total. No Brasil, os 10% mais ricos concentram 59% da renda nacional total, ou seja, estamos piores do que a média global.

Alicerçado na desigualdade social, e em sua manutenção, surge o conceito de democracia racial, no final do século XIX, com a ideia de que não existia racismo no Brasil, que o racismo teria sido abolido junto da escravidão. A ideologia da democracia racial instalou-se de maneira muito forte no imaginário social brasileiro, de tal modo a ser incorporada como um dos aspectos centrais da interpretação do Brasil, das mais diversas formas e pelas mais distintas correntes políticas, tanto à “direita” como à “esquerda”. Para entender a força desta ideia inserida no debate nacional com a obra de Gilberto Freyre, é fundamental que se entenda que a democracia racial não se refere apenas a questões de ordem moral (ALMEIDA, 2018, p. 144).

Em seu livro “A integração do negro na sociedade de classes”, Florestan Fernandes tenta reconstruir o drama que o negro viveu na difícil adaptabilidade aos moldes da sociedade de trabalho livre nos anos que sucederam à abolição, fruto de um passado rústico e degradante social, cultural e moralmente. Para isso, ele utiliza-se de dados empíricos coletados em épocas distintas, muitas histórias de vida são mostradas no decorrer de todo o livro. Seguindo sempre com uma análise sobre as informações apresentadas, Florestan constrói uma argumentação bastante interessante, porque naquele momento utiliza-se de uma pluralidade metodológica, fato não corriqueiro para a época (NUNES, 2008).

Como exemplo prático da existência do mito da democracia racial no Brasil, destaca-se a fala do Vice-Presidente do Brasil, Hamilton Mourão, em 2020, afirmando que: “pra mim no Brasil não existe racismo. Racismo é coisa que querem importar para o Brasil, isso não existe aqui”. Outro exemplo é a entrevista de 2019 para o canal GNT, o ex-árbitro de futebol Márcio Chagas contou do episódio de racismo que sofreu em um jogo de futebol em Bento Gonçalves/RS, dizendo “racismo não é nem um pouco raro, eu vivo isso quase que diariamente”. Ter pessoas que não conhecem o próprio povo no poder é uma lastima, é uma total desordem, que apenas contribui todo dia para o racismo estrutural no Brasil.

Então, podemos concluir que existe sim o mito da democracia no Brasil e conseguimos enxergar isso com os inúmeros fatos de violência contra a população negra, seja essa violência física ou verbal, sempre nos mostra que na realidade estamos muito longe de viver em uma democracia racial.

3 ABORDAGEM POLICIAL DISCRIMINATÓRIA

A abordagem policial é um procedimento investigativo que consiste em parar, interpelar e até mesmo revistar alguém suspeito de portar ilegalmente objetos como armas ou drogas. Essa prerrogativa de cercear a liberdade individual por um curto intervalo de tempo foi conferida à polícia como corolário da pretensão do Estado moderno ao monopólio do exercício da violência física legítima para manutenção da ordem (WEBER, 1922, p. 43-44).

Quando a polícia inicia o processo de abordagem do indivíduo em via pública, ele interpreta o direito, já tendo sido muito debatido no âmbito jurídico a interpretação do dispositivo do Código de Processo Penal sobre a “fundada suspeita” e a falta de requisitos para a sua caracterização, como veremos mais adiante.

Na busca da manutenção da ordem pública, o Estado autoriza os policiais a empregarem os meios de força necessários para manutenção ou restabelecimento da ordem. Contudo, o uso da força encontra limitação a fim de que seja respeitado, na medida do possível, os direitos e garantias fundamentais inerentes ao cidadão (MALTEZ, 2016).

Atento as necessidades de limitar o exercício dos agentes de segurança pública, o legislado editou a Lei n. 4.898 de 1965, que sujeita o agente infrator a um processo de responsabilidade administrativa. Segundo o entendimento do jurista Guilherme Nucci (2009, p. 501):

Não agindo como determina a norma processual penal e procedendo à busca pessoal de alguém sem qualquer razão, pode o policial incidir em duas infrações: funcional, quando não houver elemento subjetivo específico (dolo específico, na doutrina tradicional), merecendo punição administrativa, ou pena, quando manifestar, nitidamente, seu intuito de abusar de sua condição de autoridade, merecendo ser processado e condenado por isso. Isso, na verdade, é uma proteção dos direitos do cidadão e uma imposição aos deveres do policial como agente público. Todos os crimes de abuso de autoridade visam tipificar a atuação do servidor público quando comete um abuso de autoridade.

Vemos uma proteção dos direitos do cidadão e uma imposição aos deveres dos direitos do policial como agente público. Todos os crimes de abuso de autoridade visam tipificar a atuação do servidor público quando comete um abuso de autoridade. A busca pessoal vai de encontro direto aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, assegurados pela nossa Carta Magna. Por diversas vezes, uma abordagem policial malfeita pode desencadear um crime de abuso de autoridade. Cabe ressaltar que a Lei nº 4.898, de 1965, de Abuso de Autoridade foi criada para punir pequenos abusos que não encontravam punição no Código Penal, e que desta feita poderiam ficar impunes (MALTEZ, 2016).

Nesse sentido, destaca-se a parcialidade da abordagem policial nos espaços públicos. O discurso de “guerra às drogas” e “tolerância zero” traz métodos que se tornam cada vez mais violentos pra população e a cultura de controle e opressão do Estado está cada vez mais sendo vista e criticada pela sociedade. Ao ser problematizada as funções de mecanismos de criminalização secundária, que, de acordo com Zaffaroni (2015), corresponde à ação punitiva do Estado aos crimes que são identificados. Neste processo o indivíduo já sofreu a criminalização primária e, então, passará a ser apreciada sua conduta pelas instituições do sistema penal, na construção de desvio social, os estudos de criminologia crítica difundem como a concepção de que o sistema penal é estruturado para atuar seletivamente, contribuindo para a reprodução das desigualdades sociais (TAYLOR, WALTON, YOUNG; 1973 BARATTA, 1982 ANDRADE, 2003).

O suspeito surge da descrição do cotidiano das instituições e articula-se com as noções de Cidadania e Justiça. No presente, a noção de suspeito está articulada à bifurcação na operacionalidade no Sistema da Justiça Criminal, que permite a convivência contraditória de padrões liberais e autoritários nas práticas cotidianas. Ao que parece, é a noção de suspeito que permite estabelecer a transposição de decisões tomadas no âmbito do aparato policial para dentro do aparato judicial, ou seja, permite a convivência, no mesmo espaço institucional, de um Estado Policial e de um Estado de Direito (DUARTE, 2014).

Evandro Piza Duarte em seu artigo “*Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas?*” publicado em 2014, apresenta falas de Policiais Militares do Distrito Federal, que mencionam que a negativa do preconceito na abordagem é uma unanimidade: “No curso de formação de soldado, eles tentam traçar um perfil e pelo o que falam quem traçou um perfil foi justamente Lombroso. E não tem perfil. Tanto é que o

elemento suspeito, é a atitude suspeita” (DUARTE, 2014). Porém, isso não significa que não haja a crença de que possa ser construído um perfil global e físico do criminoso (DUARTE, 2014).

Gestoso (2014), em um estudo que buscou testar o viés racial no uso da força letal por policiais no país, utilizou pesquisas de suplemento de vitimização da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), além de pesquisa de opinião de 1995 a 1997, nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, cujos resultados indicaram que os negros têm maior probabilidade de serem agredidos por policiais do que brancos, bem como a indicação de que eles teriam mais medo da polícia. Considerando os estudos elencados acima, percebe-se a presença flagrante dos estereótipos, muitas vezes de forma automática, em relação a determinados grupos na atividade policial (PODEROSO, 2018).

Então, vemos que a falta de legislação para estabelecer a obrigatoriedade de se documentar toda abordagem realizada pela polícia em via pública, inclusive por meios da utilização de recursos de tecnologia da informação, torna cada vez mais falha a análise de dados e gera margens para as abordagens policiais discriminatórias, que, por sua vez, poderiam ser evitadas.

3.1 ABORDAGEM SUSPEITA

Há uma dificuldade em se definir a expressão “fundada suspeita”, pois ela parte de uma expressão composta por subjetividade que advém do agente público e acaba por se tornar um elemento essencial para justificar abordagem pessoal.

A fundada suspeita de acordo com Lopes Júnior (2011 apud SPANNER, 2012, p. 36) afirma que esta é “[...] cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial”.

Percebe-se desta forma o vasto campo subjetivo que o legislador abriu, ao dispor a ‘Fundada Suspeita’, como requisito legitimador da busca pessoal, sendo que em nenhum outro dispositivo regulamenta ou limita o poder policial na execução da medida. Ou seja, não importa quais direitos individuais serão violados na execução da busca, se o agente policial estiver convicto da realização da busca, esta estará legitimada pela (sua) ‘Fundada Suspeita’. (LOPES JÚNIOR, 2011 apud SPANNER, 2013, p. 36).

De acordo com o artigo 244 do Código Processual Penal Brasileiro que diz:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

A abordagem policial em via pública independe de mandado judicial, se houver fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou objetos que constituam corpo de delito (BRASIL, 1941). A maior dificuldade de registro de abordagens policiais são o fato de que a legislação legitima esse procedimento no trabalho diário do policial, mas não exige que cada abordagem seja documentada, causando, assim, um déficit de dados em cima do assunto, dando margem ao abuso de autoridade policial.

Para o Supremo Tribunal Federal (STF), a busca pessoal fundada em aspectos subjetivos fere os princípios pétreos dos direitos e das garantias individuais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e, assim, fez consignar em suas decisões, a saber:

A fundada suspeita, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. A ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um blusão suscetível de esconder uma arma, sob o risco de referendo as condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder (PINHEIRO, 2016).

Em uma decisão proferida pelo *habeas corpus* nº 598.051, a 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou ilegal a busca pessoal ou veicular sem mandado judicial motivada apenas pela impressão subjetiva da polícia sobre aparência ou a atitude suspeita do indivíduo, é aquilo que se conhece como tirocínio policial ou instinto policial. Segundo o STJ, uma das razões para declarar ilegal a busca pessoal é evitar práticas que reproduzem preconceitos dentro da sociedade e evitar o perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural existente no país. Para o STJ, não é elemento justificador e legitimador da restrição do direito fundamental do cidadão de ir e vir, simplesmente a partir de uma impressão pessoal do policial. Assim, ser abordado porque apresentou uma “atitude suspeita” não será mais aceito (BRASIL, 2022).

No julgamento, o colegiado do STJ concedeu o *habeas corpus* nº 598.051, julgado em 2021, para trancar a ação penal contra o réu Matheus Soares Rocha, que conduzia uma motocicleta em Vitória da Conquista/BA, com uma mochila nas costas e foi abordado por atitude suspeita. Na revista, os policiais encontraram 50 porções de maconha, 72 de cocaína e uma balança digital, foi dada voz de prisão em flagrante. A defesa do denunciado alegou que ele foi vítima de coação ilegal ao ser abordado pelos policiais, o ministro-relator do processo Rogério Cruz acatou a tese da Defesa e afirmou que a revista foi feita apenas com base na alegação vaga que o réu se encontrava em atitude suspeita, considerou ilegal a apreensão das drogas e os demais objetos e determinou o encerramento do processo.

Por unanimidade, os ministros consideraram que a chamada “busca pessoal”, além da necessidade da fundada suspeita do artigo 244 do Código de Processo Penal, faz-se necessária a descrição de modo objetivo e justificada por indícios de que o indivíduo estava na posse de drogas, armas e/ou outros objetos ilícitos, evidenciando-se a urgência para a diligência. Entre os motivos para a proibição da revista pessoal, por atitude suspeita o Ministro cita:

a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais a intimidade, a privacidade e a liberdade (art. 5º, caput, e X, da CF/88) b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes [...] c) evitar a repetição – ainda que nem sempre consciente – de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial.

A atitude suspeita, portanto, deve vir acompanhada de um elemento objetivo no elemento indiciário, que possa figurar como elemento legitimador da abordagem do cidadão o exercício do seu direito constitucional de ir e vir. É a necessidade de demonstração por parte do policial da existência do elemento indiciário prévio que funcionará como justificativa legitimadora para abordagem.

3.2 GUERRA ÀS DROGAS

A política antidrogas no Brasil não funciona, mesmo com policiamento excessivo e leis que criminalizam tanto traficante quanto usuários, o consumo de drogas não para de crescer no país. O termo “Guerra às Drogas” surgiu dos Estados Unidos com Richard Nixon, tendo sido criado para se referir a um conjunto de políticas

de prevenção às drogas por meio do policiamento, separando os países entre produtores e consumidores, direcionando a responsabilidade da produção das drogas para a América Latina (PERFEITO, 2018).

Para outros países e regiões periféricas estava, assim, criada a divisão internacional das drogas. No Brasil, a primeira lei antimaconha foi criada em 1890, dois anos depois da abolição da escravatura. Essa lei além de proibir a cannabis, proibia também a capoeira e cultos religioso de matriz africana, portanto, acabou se tornando uma lei racial, pois tudo que era ligado aos escravizados não era bem visto. A cannabis, uma das drogas mais comum em nosso país, chegou ao Brasil trazida pelos escravizados africanos, era chamado de fumo de Angola e, mesmo assim, ainda tem gente que acha que a guerra às drogas não tem nada de racista (PERFEITO, 2018).

A morte negra é sustentáculo da arquitetura racista brasileira, manifestada no âmbito formal com o controle dos corpos através do uso da violência legítima, monopolizada pelo Estado e, por quase quatro séculos, legalizada pela escravidão (GOÉS, 2016). Com seu colapso, nosso sistema de controle foi, imediatamente, reorganizado sobre pilares escravocratas pintados de democráticos através da “tradução” do arsenal racista da criminologia positivista, que transformou o negro em “criminoso nato” com o paradigma racista-etiológico fundante do Direito penal do autor, promovendo a seletividade racial no Direito penal declarado, que inaugurou o encarceramento em massa da população preta, continuando com o genocídio através do Direito penal paralelo, em termos de guerra racial estabelecida na “guerra contra as drogas”, inaugurada em 1830 e legitimada constitucionalmente (GOÉS, 2016).

Em 2006, a Lei antidrogas nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, foi criada e basicamente dava ao Estado o poder de decidir se aquela quantidade de droga apreendida era para uso próprio ou para tráfico. É nesse momento que, novamente, o racismo aparece, pois o jovem branco do bairro nobre sempre vai ser classificado como usuário, enquanto o jovem negro da periferia sempre será um traficante. A proibição criou a guerra às drogas que só aumenta ano a ano. A política antidrogas é tão problemática que esse tipo de assassinato mata mais do que a próprias drogas, segundo a ONU, o índice de mortes por overdose no Brasil é de cerca de 1 a cada 1 milhão de habitantes, enquanto a Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro registra que 60% das mortes cometidas por policiais foram por suspeita de tráfico, ou seja, só quando as drogas são totalmente proibidas, na prática, elas são liberadas.

Hoje qualquer pessoa pode comprar drogas através do monopólio de venda que está nas mãos do traficante. Existem muitos lugares do mundo em que a legalização das drogas deu certo, o estado do Colorado, nos EUA, legalizou a maconha e agora ela é vendida em locais diferenciados e os traficantes perderam o seu espaço no comércio ilegal; em Portugal, nos anos 2000, foi descriminalizado a posse de até 10 doses de drogas, o consumo também diminuiu. Deve-se ter um controle sobre as drogas, trazê-las para a legalidade, porque as drogas são uma questão de saúde e não de policiamento. No sistema atual, essa política antidrogas só afasta o usuário de um bom sistema de saúde, assim como o cigarro e o álcool, existe uma abordagem reflexiva e sensacionalista sobre a questão das drogas, fortalecendo cada vez mais a visão de que esse é um problema da segurança pública.

Um grande motivo pelo qual o encarceramento de homens negros, enquanto aguardam uma decisão judicial, é tão grande no Brasil é a influência do magistrado, pelo fato do flagrante delito ter sido de tráfico de drogas, trazendo o peso do discurso de “guerra às drogas” no fundamento do sistema penal (LAGES; RIBEIRO, 2019).

Tratando-se de abordagens consideradas pela polícia produtivas – ou seja, aquelas em são encontradas drogas e/ou armas ilegais – realizadas pela BMRS em vias públicas a pedestres, considerados em atitude suspeita, e que deram origem a processos criminais relativos ao delito de tráfico de drogas julgados pelo TJRS, destaca-se que a frequência é maior em vilas e favelas em todos os 3 anos analisados (2015, 2016 e 2017). A chamada “guerra às drogas” apresenta diferentes contornos políticos e socioculturais. Essa guerra declarada às drogas acaba também, efetivamente, tornando-se uma guerra contra as pessoas. A construção do traficante, enquanto inimigo, abre espaço para respostas estatais como: “a anulação, o extermínio, a neutralização, a tolerância zero, os choques de ordem” (VIANNA; NEVES, 2011, p. 34).

É fundamental salientar a estreita relação entre a guerra às drogas e o racismo institucional, no qual se cria uma ideia equivocada de que o consumo e a venda de drogas possuem somente uma cor. A norte-americana Deborah Small, ativista do movimento negro nos Estados Unidos e formada em Direito e Políticas Públicas pela Universidade de Harvard, ressaltou durante uma entrevista como a guerra às drogas é uma ferramenta contemporânea para manter negros e pobres oprimidos e marginalizados. Deborah Small conclui que a guerra às drogas serve somente para

manter a hierarquia racial, justificando, assim, o racismo institucional e todas as demais formas violentas produzidas pelo Estado (CUNHA, 2016).

A afirmativa de “guerra às drogas” acaba atuando como um subterfúgio para lidar com o indivíduo, que para a polícia é visto como suposto criminoso, para utilizar-se de práticas que muitas vezes são de extrema violência mediante uma abordagem policial. Na atual legislação brasileira sobre drogas, a Lei Federal nº 11343, de 2006, estabelece tratamentos diferenciados para o traficante de drogas e para o usuário. Em tese, essa diferença traz uma diminuição do grau punitivo destinado ao usuário, mas também, por outro lado, traz um grande aumento no rigor do tratamento penal destinado aos afins traficantes de drogas.

Há um processo de exclusão em função da raça, do gênero e da classe social no Brasil, não há como discutir guerra às drogas sem considerar os marcadores sociais que forjam os jovens negros como os inimigos de fato dessa guerra. A crítica sobre a guerras às drogas não é sobre legalizar as drogas, mas sim sobre salientar que os meios atuais de combate às drogas não vêm resolvendo o problema, apenas causando, cada vez mais, violência, uso e tráfico de drogas em si, e todo o movimento acaba por tornar-se mais uma luta contra o preconceito, visto que a maioria das abordagens policiais com a suspeita de tráfico de drogas se dá em periferias e com pessoas de pele negra.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que podemos concluir com esse artigo é que o racismo é um sistema de poder estrutural e, assim, automaticamente acaba afetando as instituições e tornando-se cada vez mais difícil de ser controlado. É necessário que políticas antirracista sejam implementadas em escolas de Ensino Fundamental e Médio, públicas e privadas, ensinando desde pequeno que o preconceito, seja ele da maneira que for, é errado, tanto com um coleguinha de classe quanto com a “tia da faxina”, que todos devem ser tratados iguais, independentemente da cor de pele e da classe social, pois só com uma base fortificada de aprendizado podemos fazer com que a sociedade cresça e se modifique para o melhor.

De acordo com Floresta Fernandes, não bastaria que o *negro* denunciasse a democracia racial e a cidadania como mentiras: o *branco*, por sua vez, teria que aceitar a denúncia e igualmente desacreditar o mito. A atualidade desse pensamento

para hoje é enorme: falamos continuamente que não basta o branco ser contra o racismo, mas também ser antirracista e solidário à causa negra antirracista (ALMEIDA, 2018).

A fundada suspeita não possui um rol taxativo de situações do que seria de fato a materialização de um crime ou um criminoso em potencial, deixando ao arbítrio do agente policial avaliar a situação para agir de acordo com a sua convicção. A fundada suspeita deve estar pautada em elementos objetivos e concretos, suficientes para dar certeza da ocorrência do delito ao agente de segurança pública (MATLTEZ, 2016).

Elementos que carregam o racismo como estruturante e afetam diretamente a classe trabalhadora, mais precarizada, tanto os que trabalham no comércio ilegal das drogas quanto os que sem ter posto neste mercado, sofrem as consequências de residir num território com incursões militarizadas cotidianas. Esta resposta, em período de neoliberalismo e de neoconservadorismo, é seletiva e requisita apreender dois componentes do racismo estrutural: o racismo institucional e o religioso, que se atualizam na política de drogas (ROCHA; LIMA; FERRUGEM, 2021).

De um modo geral, a nossa sociedade é preconceituosa, tanto com cor da pele quanto por classe social e é essa mesma sociedade que faz parte das instituições do no nosso país. A segurança pública é um problema de todos, todas as instituições da área de Segurança Pública precisam de investimentos, tanto em capacitação dos seus agentes quanto em materiais de serviço e campanhas de conscientização, para ambos os lados, para, assim, garantir uma atuação com exatidão, pautada nos preceitos éticos e legais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2018.
- ANDRADE, Vera Regina P. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ANUNCIACÃO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim; FERREIRA, Tiago. “Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. **Saúde e Sociedade**, v. 29, n. 1, 2020.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia critica e critica del diritto penale**. Bologna: Il Mulino, 1982.
- BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Rio de Janeiro: Vozes, p. 5-58, 2002.
- BRASIL, Cristina Indio do. Anistia do Brasil aponta violência policial no Rio de Janeiro. **Agência Brasil**, 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/>. Acesso em: 7 jun. 2022.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Revista pessoal baseada em “atitude suspeita” é ilegal, decide Sexta Turma. **STJ Notícias**, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 7 jun. 2022.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal (compilado). Disponível em: http://www.planalto.gov.-br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm Acesso em: 15 out.
- CARONE, Iray. In: BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Rio de Janeiro: Vozes, p. 5-58, 2002.
- CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Inclui Bibliografia. 1. Violência. 2. Segurança Pública. 3. Políticas Públicas. 4. Brasil. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia>. Acesso em 30 maio 2022.
- COSTA, Sérgio. A construção sociológica da raça no Brasil. **Estudos afro-asiáticos**, v. 24, p. 35-61, 2002.
- CUNHA, Vivane Martins. **Corpos condenáveis: A interface entre a Política de Guerra às Drogas e o Racismo Institucional**. 2016. 19f. Trabalho de Conclusão (Pós-Graduação em Saúde do Adolescente) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.
- DUARTE, Evandro C. Piza et al. Quem é o suspeito do crime de tráfico de droga? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficantes pelos Policiais Militares nas Cidades de Brasília,

Curitiba e Salvador. **Pensando a Segurança Pública e Direitos Humanos: Temas Transversais**. Brasília: Ministério da Justiça (SENASP), v. 5, p. 81-120, 2014.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. Editora Contracorrente, 2021.

FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial**. 2018. 122f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – PUCRS, Porto Alegre. 2018. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/>. Acesso em: 20 maio 2022.

FREITAS, Camilla. O que é racismo institucional e como podemos combatê-lo? **Ecoa UOL**, 15 nov. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/>. Acesso em: 8 jun. 2022.

GASPARETTO, Gilberto. Polícia: Instituição se divide em diferentes tipos e funções. **UOL**, 2020. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/policia-instituicao-se-divide-em-diferentes-tipos-e-funcoes.htm?Cmpid=copiaecola>. Acesso em: 23 maio 2022.

GELMAN, Andrew; FAGAN, Jeffrey; KISS, Alex. An analysis of the NYPD's stop-and-frisk policy in the context of claims of racial bias. **Journal of the American Statistical Association**, v. 102, n. 479, p. 813-823, 2007.

GEORGES, Rafael. A distância que nos une. Um retrato das desigualdades brasileiras. **OXFAM Brasil**, 2017. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/Relatorio_A_distancia_que_nos_une.pdf. Acesso em: 30 maio 2022.

GESTOSO, Jose Ignacio Cano. Viés racial no uso da força letal pela polícia no Brasil. **MPMG Jurídico**. Edição Direitos Humanos. 2014.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. Editora Atlas SA, 2021.

GÓES, Luciano. In: IBCCRIM, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Ebó criminológico: Malandragem epistêmica nos cruzos da criminologia da libertação negra**. 2021. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/8417>. Acesso em: 30 maio 2022.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Serviço Social em tempos de capital fetiche**. Capital Financeiro, trabalho e questão social. São Paulo: Cortez Editora, 2007.

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: Reforço de estereótipos sociais? **Revista Direito GV**, v. 15, 2019.

MALTEZ, Guilherme. **Abordagem policial e a fundada suspeita: aspectos jurídicos**. 2016. 56f. Monografia (Graduação em Direito) – UniCEB, Brasília, 2016.

MUNANGA, Kabengele. Racismo, discriminação racial e ações afirmativas: a sociedade atual. In: MUNANGA, Kabengele; GOMES, Nilma L. **O negro no Brasil hoje**. São Paulo: Globo, 2006.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. In: Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira [S.l: s.n.], 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Gilcerlândia Pinheiro de Almeida Nune. A integração do negro na sociedade de classes: uma difícil via crucis ainda a caminho da redenção. **Revista Cronos**, v. 9, n. 1, 2008.

PERFEITO, Nicolas. **A influência das convenções internacionais e do proibicionismo na política de drogas incorporada pela legislação penal brasileira**. 2018. 85f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

PINHEIRO, Adriano. Abordagem policial, fundada suspeita e abuso de autoridade. Breves Considerações. **Jus Brasil**, 2016. Disponível em: <https://adrianopinheiroadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/372009832/abordagem-policial-fundada-suspeita-e-abuso-de-autoridade-brevs-consideracoes>. Acesso em: 20 maio 2022.

PINTO, Walber. Violência policial contra negros e racismo institucional pioram com crise no Brasil. **CUT**, 2022. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/violencia-policial-contra-negros-e-racismo-institucional-pioram-com-crise-no-bra-46c5>. Acesso em: 21 maio 2022.

PODEROSO, Emília. **Estereótipos dos suspeitos e ação policial: expressões e consequências**. 2018. 138f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, Sergipe, 2018.

PRUDENTE, Eunice. Dados do IBGE mostram que 54% da população brasileira é negra. **Jornal da USP**, 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/dados-do-ibge-mostram-que-54-da-populacao-brasileira-e-negra/>. Acesso em: 20 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL, Secretaria de Segurança Pública. RS bate recorde na redução de crimes violentos pelo terceiro ano consecutivo. **SSP/RS**, 2022. Disponível em: <https://www.ssp.rs.gov.br/rs-bate-recorde-na-reducao-de-crimes-violentos-pelo-terceiro-ano-consecutivo>. Acesso em: 20 maio 2022.

ROCHA, Andréa Pires; LIMA, Rita de Cássia Cavalcante; FERRUGEM, Daniela. Autoritarismo e guerra às drogas: violência do racismo estrutural e religioso. **Revista Katálysis**, v. 24, p. 157-167, 2021.

SANTANA, Esther. Organizações que determinam os papéis desempenhados por cada indivíduo. **Educa + Brasil**, 2020. Disponível em:

<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/sociologia/instituicoes-sociais>. Acesso em: 10 maio 2022.

SILVA, Daniel Neves. Abolição da escravatura. **Brasil Escola**, 2019. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/>. Acesso em: 9 jun. 2022.

SILVA, Mateus Lôbo de Aquino Moura. Casa-Grande & Senzala e o mito da democracia racial. In: **39º Encontro Anual da Anpocs**. GT28: Pensamento social no Brasil. 2015. Anais.

SPANNER, Giovane. **A (in)suficiência do termo “fundada suspeita” como requisito legitimador da busca pessoal**. 2012. 69f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Comunitária da Região de Chapecó, Chapecó, 2012.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **The new criminology: for a social theory of deviance**. London: Routledge; Kegan Paul, 1973.

VIANNA, Priscila Cravo; NEVES, Claudia Elizabeth Abbês Baêta. Dispositivos de repressão e varejo do tráfico de drogas: reflexões acerca do Racismo de Estado. **Estudos de Psicologia**, v. 16, p. 31-38, 2011.

WEBER, Max. **Economía y sociedad: esbozo de sociología comprensiva**. México: Fondo de Cultura Económica, 1964 [1922].

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.